COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, "QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI N° 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI N° 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA MODIFICATIVA N°___/2018 (Do Sr. Glauber Braga)

Dê-se à alínea "a" do inciso I do § 3º do artigo 44 do PL 6621/2016 a seguinte redação:

"Art. 44
§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou DiretorGeral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre de pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, ser prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR "Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entrecidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e cumulativamente, o inciso II:
I – ter experiência profissional de, no mínimo:
a) 10 (dez) anos, no setor público, no campo de atividade da agência reguladora o em área a ela conexa; ou



JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras, que se caracterizam por uma atuação de mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral, devem ser dotadas de uma especial independência ante ao setor regulado na composição de sua direção.

Uma medida importante que garante esta independência, evitando a ocorrência conflitos de interesses, é o impedimento de que agentes que foram ligados a setores regulados possam ocupar cargos de direção nas instituições reguladoras. O regulador não pode se confundir com regulado. Sendo assim, a presente emenda visa excluir dos requisitos estabelecidos o critério de experiência profissional no setor privado alvo da regulação.

A emenda também suprime dos requisitos de experiência profissional a necessidade de que os agentes que atuaram no mínimo 10 anos no setor público na área em questão tenham, durante este período, ocupado função de direção superior. A exigência, aqui suprimida, dificultaria a oxigenação e criaria um verdadeiro obstáculo para o acesso às funções de direção por funcionários de carreira.

Sala das sessões, __ de abril de 2018

Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ)